

---

**Processo de Apelação nº8/2025**

---

**ACÓRDÃO**

**JOÃO ALEXANDRE A. BAZENGA JARDIM**, piloto concorrente nº 602, titular da licença desportiva FPAK Nº PT25/4385, veio apelar da decisão nº4 do Colégio de Comissários Desportivos da prova TAÇA DA MADEIRA 2025, que teve lugar a 14 de dezembro de 2025 no Kartódromo do Faial, onde participou na categoria MAX DD2.

Tal decisão aplicou-lhe a penalidade de «*desqualificação em toda a prova*», porquanto, e segundo aquela decisão, no final da corrida, «*apresentou-se na balança com o escape danificado por conseguinte não tendo o sistema de escape original Rotax, não podendo ser modificado, de acordo com o art.6.15.1 do Regulamento Técnico da Taxa da Madeira*», sanção que o Piloto considera injusta, o que pretende ver reconhecido através do presente Apelo.

Para tanto, sustenta resumidamente que:

1. O escape estava à partida conforme original fornecido pela ROTAX, em perfeito estado e selado, tendo sido sujeito às verificações iniciais e fiscalizado pelo Comissário de Parque sempre que deu entrada para a grelha de partida, tanto na meia-final como na prova final.
2. A quebra do escape começou a notar-se durante a volta 12 de 15, implicando grande perda de rendimento do motor e aumento do ruído por ele emitido.
3. A quebra do escape não pôs em perigo o piloto ou qualquer outro agente participante.
4. Não foi mostrada nenhuma bandeira de advertência ao piloto (preta ou preta+laranja).

5. Terminada a corrida final, o Piloto dirigiu-se à balança em marcha lenta, tendo os Comissários Técnicos identificado a razão do ruído, seguindo a viatura para parque fechado.
6. O Comissário Técnico elaborou um relatório onde refere ter-se verificado que o sistema de escape ROTAX se mostrava “danificado” o que é muito diferente de “modificado”, na medida em que a modificação implica, na perspetiva técnica, uma manipulação ou manuseio intencional por um ser ou ação humana e voluntária, com intuito de alterar características iniciais.
7. O escape não foi adulterado em nenhum aspeto, forma ou conteúdo.
8. Os danos verificados no escape são alheios ao piloto, só o prejudicaram e são recorrentes no escape DD2 com maior ou menor gravidade.
9. O piloto João Bazenga é praticante de Karting desde os 8 anos e já tem 29. Foi já seis vezes campeão regional da Madeira e tem também outros títulos nacionais em diferentes categorias. Nestes anos todos, nunca foi desclassificado por qualquer irregularidade técnica ou comportamental. Esta desclassificação, a seu ver, injusta e mal julgada, mancharia um currículo sem mácula e um desportista correto a todos os níveis que jamais seguiria caminhos ilícitos e desonestos.

Não foram arroladas testemunhas nem foi solicitada qualquer outra diligência probatória.

## **I. DA COMPETÊNCIA DO TAN**

Os Estatutos da FPAK dispõem, no seu artigo 57º, n.1, que o “*Tribunal de Apelação Nacional tem as competências definidas no Código Desportivo Internacional e no Regulamento do Tribunal de Apelação Internacional da FIA, e constitui para os Licenciados da FPAK a última instância que decide, definitivamente, qualquer diferendo surgido em território nacional, relativamente ao desporto automóvel em geral ou a uma competição em particular*

É, pois, este Tribunal de Apelação Nacional material e organicamente competente para apreciar o apelo interposto pelo aqui Apelante.

## **II. DA LEGITIMIDADE DO APELANTE E DA TEMPESTIVIDADE DO APELO**

O art. 14.2 das PGAK estabelece que «os concorrentes têm o direito de apelo que lhes confere o art. 15º do CDI».

O CDI por sua vez dispõe – art. 15.4 – que «os Concorrentes, Organizadores, pilotos, ou outros licenciados diretamente envolvidos ou pessoalmente afetados por uma decisão dos comissários desportivos, qualquer que seja a sua nacionalidade, têm o direito de apelar desta decisão perante a ADN do país em que esta foi aplicada (...)».

O Apelante acumulava na prova a que se reportam os autos a dupla qualidade de *piloto* e *concorrente*, donde não oferece duvidas que lhe assistia legitimidade para instaurar o presente Apelo, atento o disposto no art 15.4.1 do CDI.

A decisão impugnada foi recebida pelo Concorrente no dia 14/12/2025, pelas 17.35h, tendo sido manifestada perante o CCD a intenção de Apelar da mesma nesse mesmo dia, à mesma hora, e o Apelo sido apresentado perante a FPAK a 18/12/2025, pelas 01.09h, dentro portanto do prazo estabelecido no art. 15.4.2.a e 15.4.3 do CDI, pelo que vai liminarmente admitido.

## **III. DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO:**

As normas aplicáveis não obrigam a que o Apelante se faça representar por Advogado.

Assim, embora não tenha formulado expressamente o pedido de revogação da decisão apelada, tal pretensão encontra-se naturalmente implícita na medida em que este manifestou a intenção de apelar, reputando a decisão de injusta e lesiva da sua honra e reputação. Não poderia ser outra a finalidade do presente Apelo.

Em face dos elementos constantes dos autos, considera-se provado o seguinte:

- i. O Apelante JOÃO ALEXANDRE A. BAZENGA JARDIM, piloto concorrente nº 602, titular da licença desportiva FPAK Nº PT25/4385, participou integrado na categoria MAX DD2, na prova TAÇA DA MADEIRA 2025, que teve lugar a 14 de dezembro de 2025 no Kartódromo do Faial.
- ii. No final da corrida, o Kart do Apelante apresentou-se na balança com o escape danificado, possuindo fuga de gases de escape.
- iii. Foi então elaborado o Relatório de Verificações Técnicas nº 11, onde se refere terem-se verificado «*as seguintes anomalias: o Kart 602 apresentou-se na balança com o escape danificado, possuindo fuga de gases de escape. O sistema de escape original ROTAX não pode ser modificado, de acordo com o artigo 6.15.1 e tem de se apresentar conforme imagem do artigo 7.20.3.2.. Ambos os artigos presentes no Regulamento Técnico TMK 2025.*
- iv. Em consequência disso foi proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, a 14/12/2025, pelas 17:05h, a decisão nº 4 com o seguinte teor:

«(...)

**Facto:** *O Concorrente nº 602 apresentou-se na balança com o escape danificado por conseguinte não tendo o sistema de escape original Rotax, não podendo ser modificado, de acordo com o Art. 6.15.1 do Regulamento Técnico da Taça da Madeira.*

**Infração:** *Desrespeito pelo Art. 6.15.1 do Regulamento Técnico da Taça da Madeira.*

**Decisão:** *O Colégio Comissários Desportivos de acordo com o relatório do Comissário Técnico Chefe, decide, tendo em consideração, o Art. 38.2 alínea h4) das PEK aplicar a desqualificação em toda a prova.»*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## TRIBUNAL DE APelação NACIONAL

v. Tal decisão foi notificada pelas 17:35h do mesmo dia ao Apelante, que imediatamente manifestou intenção de apelo.

vi. Tendo o Apelo sido apresentado perante a FPAK a 18/12/2025, pelas 01:09h.

O artigo 6.15.1 do Regulamento Técnico da Taça da Madeira (RTTM) estabelece que «***Só é permitido o sistema de escape fornecido pela Rotax não podendo ser modificado***».

Ora,

De acordo com o disposto nos arts. 16.4 e 16.15 da PEK, os veículos são sujeitos a uma verificação técnica inicial onde são «*verificados o(s) chassis(s) completo(s), motor(es), carburador(es) ignição(ões), embraiagem e escape(s) e todo o material que os CT, CCD ou FPAK, entendam verificar, selar ou marcar*», podendo «*ser efetuada a selagem ou marcação dos motores, chassis, e/ou outros órgãos do kart*», designadamente do sistema de escape.

Tal verificação técnica é feita em parque fechado, onde as viaturas permanecem até ao início da prova e ingressam imediatamente após a conclusão da mesma, com acesso de materiais e pessoas controlado<sup>1</sup>.

A decisão Apelada, assim como o Relatório Técnico que a sustenta, não referem ter sido detetada qualquer ***modificação*** do veículo, designadamente do respetivo escape, em sede de verificação técnica inicial: apenas que o escape se mostrava «*danificado, possuindo fuga de gases de escape*».

---

<sup>1</sup> Cfr. arts. 16 e 33 das PEK

Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Como bem refere o Apelante, no contexto das normas aplicáveis as palavras *danificado* e *modificado* não são sinónimas: a segunda pressupõe «uma manipulação ou um manuseio intencional», uma «ação humana e voluntária com o intuito de alterar as características iniciais», enquanto que a primeira será fortuita ou decorrerá duma atuação de terceiros alheia à vontade do agente.

Sendo os órgãos e materiais dos veículos sujeitos em contexto de competição a condições extremas e até a incidentes de corrida, é natural que no final da mesma apresentem desgaste ou danos suscetíveis de alterar as suas características iniciais.

Daí a redação da regulamentação aplicável, que visa apenas salvaguardar a verdade desportiva e a segurança de todos os intervenientes na prova, não a integridade da viatura.

Salvo o devido respeito, a decisão Apelada corresponde a um sofisma, na medida em que da verificação de um dano consubstanciado (segundo o relatório de verificações técnicas) numa fuga de gases de escape, se extrapola uma violação da norma que proíbe a modificação do sistema de escape original ROTAX, sem concretizar que tipo de modificação teria sido realizada, nem invocar violação de selos, nem incluir suporte documental que permita assim concluir.

Não pode pois inferir-se da matéria constante dos autos, designadamente da decisão e do relatório técnico que a sustenta, que tenha ocorrido qualquer modificação do escape original ROTAX: bem pelo contrário, resulta demonstrado que no final da corrida aquele órgão apenas se mostrava danificado, com fuga de gases, o que não consubstancia qualquer modificação no



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## TRIBUNAL DE APelação NACIONAL

sentido que o legislador lhe atribui de alteração intencional ou pelo menos negligente das suas características originais e regulamentares.

### IV. DECISÃO:

Pelo exposto, decidem os membros deste Tribunal de Apelação Nacional:

- a) Julgar procedente o presente Recurso de Apelação interposto por JOÃO ALEXANDRE A. BAZENGA JARDIM e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida e determina-se a reposição do resultado final da corrida, nos termos e com os fundamentos acima expostos, com as demais consequências.**
- b) Sem custas, determinando-se a devolução da caução ao Apelante, nos termos do disposto no artigo 15.5.5 do CDI..**

Registe-se e Notifique-se esta decisão ao Apelante e ao Colégio de Comissários Desportivos da prova em questão.

Porto, 12 de janeiro de 2026

Tiago Cardoso da Silva (Relator)

Luís Paulo Relógio

Mariana Albuquerque Oliveira